

Ofício nº 014/2020

Ourinhos/SP, 10 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Lucas Pocay Alves da Silva
Prefeito Municipal de Ourinhos SP

Assunto: Pedido de Impugnação do Processo Licitatório nº182/2020 - Pregão Presencial nº 17/2020

O **Observatório Social do Brasil – Ourinhos, inscrito no CNPJ nº 24.386.523/0001-86**, instituição não governamental, sem fins lucrativos, disseminadora de uma metodologia padronizada, instituído em mais de 140 cidades de 16 Estados da Federação e atualmente com mais de 3.500 voluntários, vem por meio desta solicitar a V.Exa. a impugnação do Pregão Presencial nº 17/2020 em razão de irregularidades no Edital que o viciou, o que efetivamente faz por meio dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 - Foi publicado esta semana, o edital em epigrafe, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecer solução para marcação, registro e controle de ponto eletrônico conforme exigências estabelecidas no anexo I do referido edital. Ocorre que, ao analisar tecnicamente as exigências e os valores referenciais, ali contidos, nota-se que o texto do edital está eivado de vícios, que afrontam os princípios que devem nortear os processos de compras públicas, que pretendemos individualmente apontar e de forma objetiva fundamentá-los, para que a adequada reforma seja providenciada.

Das exigências constantes no anexo I

I – 1 - Descritivo técnico do lote 1 – Leitor Biométrico “

“Compatível com Windows 2000/XP”

Exige compatibilidade com Windows 2000 / XP – versões descontinuadas de sistema operacional há mais de 15 anos e inexistentes no mercado, pois não garantem mais a compatibilidade com aplicativos de uso atual.

I – 2 – exigência do KIT SDK juntamente com leitor biométrico.

Kit SDK é conhecido entre os membros do ambiente de TI, como "devkit", é basicamente um conjunto de ferramentas que o programador utiliza para desenvolver utilitários software que

PELA TRANSPARÊNCIA E BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

permitem a criação software aplicativo que comporá determinado pacote destinado a uma aplicação específica. Deve-se utilizar um kit de desenvolvimento de software específico, que normalmente irá operar em um ambiente de desenvolvimento integrado.

É possível entender a exigência dos SDKs de empresas que desenvolvem projetos de software livre para que programadores externos tenham uma melhor integração com o software proposto ou encorajar o uso de sua plataforma

Normalmente os SDKs são disponibilizados por empresas ou projetos de Software Livre para que programadores, consigam melhor integração com o software em tela.

Esta exigência não faz qualquer sentido, quando inserida nesta aplicação, haja vista a redundância na contratação de módulos de Software.

Anexo I do edital

1.3 - Das justificativas, contidas no edital.

“Fidedignidade dos registros, não havendo qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelos agentes públicos;”

Considerando a afirmativa apontada no capítulo das justificativas (vide transcrição acima) , pode se afirmar que há uma incorrigível inconsistência entre o que se está exigindo e o que se está adquirindo como recursos técnicos descritos no termo de referência do software, uma vez que, como pretendemos demonstrar mais adiante, a solução exigida por este edital não atende a esta justificativa. As marcações armazenadas em mídia digital, na forma em que se apresenta não são indelévels, como estabelece o texto acima.

1.4 – Ainda no capítulo das justificativas, quanto a definição de bem comum.

“Trata-se de contratação de bem comum, pois são definidos neste Termo de Referência por meio de especificações e padrões de qualidade que são usualmente e amplamente encontrados no mercado e cujas variações técnicas não influenciam no resultado da contratação. Essa classificação encontra amparo legal no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 10.520/2002.”

Aquisição de soluções para marcação de ponto por meio de recursos eletrônicos de identificação de funcionários e apuração de ponto se tornou um bem comum e que enquadra se perfeitamente às exigências da Lei 10.520. Ocorre que no caso em tela o grau de exigências, a complexidade de

PELA TRANSPARÊNCIA E BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

sua transcrição e a forma como está descrita, transcende qualquer solução de marcação e tratamento de ponto eletrônico existentes no mercado, que seguem normativas do INMETRO e do MTE, fato este que pretendemos fundamentar a seguir.

A solução solicitada neste edital não tem a disponibilidade ampla no mercado, como afirma o texto contido na justificativa, muito pelo contrário, é solução proprietária e talvez, de uma única empresa. Fato este que pretendemos provar.

1.5 – Da inconsistência das exigências

No item 8.7.1 – do termo de referência do anexo I

8.7.1 - Deverá funcionar em conformidade com as regras definidas no Estatuto da PMO e com as regras definidas pela Portaria 1.510/09 do MTE, visando atender as duas situações separadamente

A Portaria MTE 1510 do MTE , exige relógio de marcação de ponto com memória fiscal lacrada e impressão de ticket comprovante da respectiva marcação . Em sendo assim, pode se concluir que há inconsistência legal nesta tentativa de contratação, haja vista, a flagrante constatação de incoerência entre o objeto da contratação e a sua exigência como comprovará, mais adiante.

Vejam o que exige o edital, anexo I.

“8.7.41 - As impressões digitais dos funcionários devem ser cadastradas dentro do banco de dados da própria Aplicação Web de Gestão de Frequência e não em software relógio, tornando mais seguro o armazenamento das mesmas;”

Agora vejam o que estabelece a MTE 1510 em seu art. 4º.

“Art. 4º O REP deverá apresentar os seguintes requisitos:

I - Relógio interno de tempo real com precisão mínima de um minuto por ano com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de mil quatrocentos e quarenta horas na ausência de energia elétrica de alimentação;

II - Mostrador do relógio de tempo real contendo hora, minutos e segundos;

PELA TRANSPARÊNCIA E BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

III - Dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de cinco anos;

IV - Meio de armazenamento permanente, denominado Memória de Registro de Ponto - MRP, onde os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente;

V - Meio de armazenamento, denominado Memória de Trabalho - MT, onde ficarão armazenados os dados necessários à operação do REP;

VI - Porta padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, para pronta captura dos dados armazenados na MRP pelo Auditor- Fiscal do Trabalho;

Notem que as exigências do edital, contradizem o que estabelece este artigo e ao mesmo tempo exige que a norma seja atendida na sua plenitude.

Leitor do lote 01 não possui mecanismo de impressão, memória fiscal e meio eletrônico, alternativo de marcação de ponto,

1.6 – Item 01 – lote 02 locação de software de apuração de ponto em nuvem

“Locação mensal da Aplicação Gestão” de Frequência para um estimativo de 3.000 funcionários, incluindo manutenção descentralizada e os serviços de atualização de versões On-line e atendimento por telefone, e-mail e remoto sem limite de chamadas, sendo hospedado em nuvem. Período de 12 meses.

1.7 – Item 02 – lote 02 locação de software de apuração de ponto desktop

“Locação mensal do Software de Registro e Coleta das Marcações de Ponto DESKTOP para 119 pontos espalhados pelo Município, incluindo os serviços de atualização de versões On-line e atendimento por telefone, e-mail e remoto sem limite de chamadas.”

Como se pode notar, tecnicamente está se contratando dois recursos que executam a mesma função, ou na melhor das hipóteses, este software desktop, servirá para complementar o funcionamento dos leitores biométricos que se pretende adquirir no lote 1.

Uma decisão técnica e economicamente estranha e contestável, pois como fundamentaremos mais adiante, já existem soluções integradas e disponíveis no mercado, e credenciada pelo INMETRO.

II - Da fundamentação

DO LOTE 1

PELA TRANSPARÊNCIA E BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

Das exigências constantes no anexo I

II – 1 - Descritivo técnico do lote 1 – Leitor Biométrico “

“Compatível com Windows 2000/XP”

Exige compatibilidade com Windows 2000 / XP – versões descontinuadas de sistema operacional há mais de 15 anos e inexistentes no mercado, pois não garantem mais a compatibilidade com aplicativos de uso atual.

A exigência acima fere frontalmente o que estabelece a lei geral de licitações em seu art. 3º que versa sobre o exagero nas exigências editalícias, com vistas a limitar a quantidade concorrentes interessadas.

Lei 8666/93 – art. 1º, §1º, Inciso I :

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Exigir compatibilidade com sistema operacional descontinuado há mais de 15 anos, não tem outro caráter, senão eliminar propostas que contemplem a modernidade, limitando sobremaneira a participação de empresas interessadas.

II – 2 – exigência do KIT SDK juntamente com leitor biométrico.

PELA TRANSPARÊNCIA E BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

Neste caso aplica se o mesmo art. 3º, §1º, I da Lei 8666/93, supra citado. Sem desconsiderar o fato de que a Administração está contratando uma solução completa, onde a empresa contratada se compromete a entregar a solução funcionando, sem que exista a necessidade de ajustes a serem efetuados pela contratante.

II .3 - Das justificativas, contidas no edital item 2.1 – parágrafo quarto item 5 :

“Fidedignidade dos registros, não havendo qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelos agentes públicos; “

Considerando a afirmativa apontada no capítulo das justificativas (vide transcrição acima) , pode se afirmar que há uma incorrigível inconsistência entre o que se está exigindo e o que se está pretendendo adquirir, como recursos técnicos descritos no termo de referência do software.

A solução exigida por este edital é incompatível a esta justificativa. As marcações armazenadas em mídia digital, na forma em que se apresenta não são indelévels, como estabelece o texto acima e podem ser manipuladas sem deixar vestígios. A menos que se tenha textos criptografados devidamente certificados e atestados por organismos competentes, credenciados pelo INMETRO, que já trata deste assunto, conforme determinam as portarias do MTE 1510 e 373.

A única maneira, reconhecida pela legislação vigente no país, é a implantação de equipamentos medidores de tempo e Softwares aplicativos de tratamento e apuração de ponto, no caso exclusivo de identificação eletrônica, que tenham registro no INMETRO e reconhecido pelo MTE. (mais especificamente pelas portarias MTE1510 e MTE337), devidamente publicadas no portal do MTE.

II.4 – Ainda no capítulo das justificativas, quanto a definição de bem comum.

Consta do anexo I – Justificativas

“Trata-se de contratação de bem comum, pois são definidos neste Termo de Referência por meio de especificações e padrões de qualidade que são usualmente e amplamente encontrados no mercado e cujas variações técnicas não influenciam no resultado da contratação. Essa classificação encontra amparo legal no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 10.520/2002.”

Aquisição de soluções para marcação de ponto por meio de recursos eletrônicos de identificação de funcionários e apuração de ponto, se tornou um bem comum e que enquadra se perfeitamente às exigências da Lei 10.520.

PELA TRANSPARÊNCIA E BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

Ocorre que, no caso em tela, o grau de exigências, a complexidade de sua transcrição e a forma como são apresentadas as tais exigências, o critério de validação de recebimento, transcendem qualquer solução de marcação e tratamento de ponto eletrônico existentes no mercado e já há muito tempo e largamente utilizados pelas Administrações públicas e privadas, que seguem ou adotam, de forma subsidiária, as normativas do INMETRO e do MTE.

A solução descrita neste edital, não tem a disponibilidade ampla no mercado, como afirma o texto contido na justificativa, muito pelo contrário, é solução proprietária e talvez, de uma única empresa, sem rede de vendas autorizadas.

Apenas para efeito de elucidação, vide processo de contratação efetuada pela prefeitura de Mococa, (editais anexos nº. 14 e 15), onde participou apenas a empresa criadora desta solução, idêntica a descrita no edital objeto desta impugnação. Como será possível notar os termos de referência são praticamente idênticos e afastam qualquer possibilidade de concorrência, uma vez que , há indícios de ser uma solução proprietária da empresa vencedora do certame da cidade de Mococa – SP, principalmente porque entre as empresas que pré cotaram os serviços, existe apenas uma que comercializa serviços compatíveis com o objeto desta licitação, e que é a mesma que participou sozinha em Mococa.

Anexamos também copias das telas do portal da transparência, que comprovam a participação única da empresa no certame.

Termo de referência edital 15 da Prefeitura Municipal Mococa

UN	Descrição	Vlr Máx R\$
Serviço	Licença de uso software para gestão do ponto eletrônico de frequência para até 1400 funcionários e serviços de atualização de versões on-line. e-mail ou por telefone sem limites de chamadas sendo hospedado em nuvem.	34.080,00
Serviço	Licença de uso de software para registro e coleta das marcações de ponto DESKTOP, para 71 pontos espalhados pelo município funcionários e serviços de atualização de versões on-line. e-mail ou por telefone sem limites de chamadas sendo hospedado em nuvem.	65.520,00
Serviço	Serviço de levantamento e instalação, configuração, capacitação dos usuários na aplicação de gestão de frequência, aplicação web de manutenção descentralizada, software de registro e coleta das marcações de ponto	32.000,00

PELA TRANSPARÊNCIA E BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

Item 3 do lote 2 termo de referência em análise:

Serviço de levantamentos, instalação, configuração e capacitação dos usuários referente:

- A aplicação de gestão de frequência;
- A aplicação WEB de manutenção descentralizada;
- Ao software de registro e coleta das marcações de ponto.

Analisando o termo de referência do processo em tela, e o termo de referência do edital de MOCOCA, pode se aferir que há frases idênticas, inclusive quanto ao vício, do terceiro item acima, quando o edital atribui à empresa já vencedora, a tarefa de fazer o levantamento para elaboração do solução, já precificada e contratada. Trata-se de vício insanável, pois o levantamento das necessidades para contratação, é ato anterior à requisição para elaboração do certame e que deve ser feito pela Administração ou por empresa por ela contratada. Jamais pela vencedora, ou suposta pretensa vencedora.

Em relação aos itens 1 e 2 do lote 2, como se pode notar, tecnicamente está se contratando dois recursos que executam a mesma função, ou na melhor das hipóteses, este software desktop, servirá para complementar o funcionamento dos leitores biométricos que se pretende adquirir no lote 1.

Uma decisão técnica e economicamente estranha sob ponto de vista tecnológico e financeiro, e por conseguinte contestável, pois já existem soluções integradas e disponíveis no mercado, e credenciada pelo INMETRO, como é o caso dos registradores de ponto homologados pela Secretaria do Trabalho e Emprego, em obediência às Portarias MTE 1510 e 373

Estes equipamentos estão disponíveis no mercado em grande quantidade de marcas e com recursos adicionais como leitor biométrico de até 720 DPI, teclado mecânico que atende a normas do INMETRO quanto a acessibilidade, e leitores de cartões de proximidade (RFID), como forma alternativa para aqueles que têm dificuldades com a impressão digital. Sem contar a grande vantagem operacional, pois são equipamentos autônomos, que não dependem de um computador ligado ou um notebook disponível, que operam em rede local, e também via linha de celular, via internet e pen drive.

Enquanto a solução adotada, por esta administração para esta contratação, volta mais de uma década no tempo, buscando uma solução retrógrada, sob ponto de vista tecnológico e prático, excessivamente mais onerosa em com absolutamente muito menos segurança jurídica.

Em relação a ampla disponibilidade no mercado, apontada pelas justificativas, podemos afirmar

PELA TRANSPARÊNCIA E BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

que os principais fabricantes de soluções de ponto e acesso, presentes no Brasil, não existe uma sequer que atenderá as exigências deste certame, na forma em que se apresenta. Entre eles podemos citar a Dimep, a Control ID, a Prix , a Henry , a Madis, a Aghora, a RWtech, TopData a Telemática, entre outras de menor expressão.

II .5 – da inconsistência das exigências

No item 8.7.1 – do termo de referência do anexo I

8.7.1 - Deverá funcionar em conformidade com as regras definidas no Estatuto da PMO e com as regras definidas pela Portaria 1.510/09 do MTE, visando atender as duas situações separadamente

A Portaria MTE 1510 do MTE , exige relógio de marcação de ponto com memória fiscal lacrada e impressão de ticket comprovante da respectiva marcação . Em sendo assim, pode se concluir que há incorrigível inconsistência legal nesta tentativa de contratação, haja vista, a flagrante constatação de incoerência entre o objeto da contratação e a sua exigência.

A marcações eletrônicas de ponto por parte de funcionários submetidos ao CLT, teve sua regulamentação normatizada pelas Portarias do MTE 1510 e ajustada posteriormente pela MTE 373 . Algumas administrações públicas alçaram mão desta norma e houveram aquelas que adotaram de forma subsidiaria aos seus estatutos, que é o que se apresenta neste termo de referência.

A escalabilidade na produção de relógios eletrônicos de ponto bem como na disponibilização de softwares aplicativos operando em nuvem, possibilitou a contração desta solução com valores muito interessantes para seus contratantes.

Analisando as exigências contidas no termo de referência deste certame, é possível inferir que se esteja tentando uma solução mista, onde se mescla uma solução proprietária, mediante a utilização de um aplicativo em nuvem , combinado com um aplicativo idêntico, porém com uso exclusivo na máquina desktop, que usados em conjunto com um sensor de impressões digitais, chegaria ao resultado final , inferior , em termos de segurança jurídica, ao sistemas de ponto eletrônicos amplamente utilizados pelas administrações públicas e privadas , mediante um custo muito inferior .

Analisando as exigências e obrigações atribuídas às proponentes interessadas, é possível inferir que, aquisição deste objeto , na forma em que se apresenta, não se enquadra na modalidade pregão, dada a sua complexidade técnica , e inclusive criando uma sessão extraordinária de

PELA TRANSPARÊNCIA E BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

validação da solução apresentada, com conteúdo técnico complexo.

Afastando esta contratação da modalidade pregão, por entender ter deixado de ser um bem comum. vejamos o que estabelece o art. 3º. Inciso II Da lei 10.520 que regulamenta o pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

II.6 – Item 01 – lote 02 locação de software de apuração de ponto em nuvem

“Locação mensal da Aplicação Gestão de Frequência para um estimativo de 3.000 funcionários, incluindo manutenção descentralizada e os serviços de atualização de versões On-line e atendimento por telefone, e-mail e remoto sem limite de chamadas, sendo hospedado em nuvem. Período de 12 meses.

II .7 – item 02 – lote 02 locação de software de apuração de ponto desktop

“Locação mensal do Software de Registro e Coleta das Marcações de Ponto DESKTOP para 119 pontos espalhados pelo Município, incluindo os serviços de atualização de versões On-line e atendimento por telefone, e-mail e remoto sem limite de chamadas.”

Como se pode notar, tecnicamente está se contratando dois recursos que executam a mesma função, ou na melhor das hipóteses, este software desktop, servirá para complementar o funcionamento dos leitores biométricos que se pretende adquirir no lote 1.

Uma decisão técnica e economicamente estranha e contestável, uma vez que existem no mercado inúmeros fabricantes de solução para apontamento e apuração de ponto eletrônicos, com equipamentos e softwares aplicativos devidamente registrados em organismos de fiscalização como o INMETRO e a própria Secretaria do Ministério do Trabalho e Emprego.

A criação de uma solução, menos segura, que além de se adquirir os leitores biométricos , alugar

PELA TRANSPARÊNCIA E BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

dois aplicativos de gerenciamento das marcações , ficará ainda , dependente de microcomputadores de uso dos servidores para ficarem a disposição dos leitores biométricos que tem um custo estimado na licitação , muito próximo de um relógio de ponto eletrônico que foi fabricado rigorosamente sob normas do INMETRO.

Vale ainda ressaltar que os fabricantes tradicionais de registradores de ponto, na sua absoluta maioria , já abandonaram os aplicativos desktop e atualmente, dada a sua versatilidade e segurança se utilizam apenas de um registrador de ponto comunicando com aplicativos em nuvem, conectado à rede local, ou via internet ou ainda via pacote 3G/4G de telefonia celular .

III- Do pedido:

Finalmente, espera a impugnante que a Administração receba a impugnação do presente edital como uma sincera contribuição para o aprimoramento dos procedimentos administrativos e nesta oportunidade, reforme as irregularidades inconsistências que viciaram edital, que não são poucas e oneram a Administração sobremaneira, que é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e funções públicas como também de todos os administrados; também aproveitando esta oportunidade esta impugnante manifestar votos de estima e consideração.

Reiteramos que temos como objetivo exercer o controle social, a fim de garantir a qualidade na aplicação dos recursos públicos, principal atividade exercida pelo Observatório Social do Brasil – Ourinhos.

Atenciosamente,



José Hernani Corrêa de Moraes
Presidente Observatório Social do Brasil – Ourinhos

PELA TRANSPARÊNCIA E BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.